

## Projeto de lei n.º 243/XIV/1.ª (BE)

**Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais**

Data de admissão: 12 de março de 2020

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

### **Índice**

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN) — Leonor Calvão Borges (DILP) — Maria Mesquitela (DAC)

Data: 24 de abril de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) considera que «a realização de espetáculos com animais que impliquem o seu sofrimento físico ou psíquico não pode ser alvo de apoio institucional», não podendo, pois, nenhum recurso ou apoio público contribuir para esse tipo de práticas. Para os proponentes, o Estado não pode admitir que fundos públicos possam, de alguma forma, ser canalizados para apoiar espetáculos que promovem a violência sobre animais, propondo na iniciativa em apreciação que nenhum tipo de apoio público do Governo ou de autarquias possa contribuir para estas práticas — quer seja a atribuição de subsídios, aplicação de isenção de taxas a que o evento seja sujeito ou a cedência de palcos e outros recursos.

Alegam, para esse efeito, que «Atualmente é amplamente reconhecido pela ciência que os animais sencientes, tais como elefantes, leões, touros e cavalos são seres capazes de sentir prazer ou sofrimento. Desta forma, os espetáculos que na sua preparação ou realização incluam atos de violência física ou psicológica (como a privação de comida) relativamente a animais implicam, necessariamente, a imposição de sofrimento aos mesmos».

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nas tarefas fundamentais do Estado previstas no artigo 9.º da [Constituição da República Portuguesa](#) inclui-se a de «proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território» (alínea e)). Esta incumbência é complementada pela consagração do «direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado» (n.º 1 do artigo 66.º), cabendo ao Estado, para «assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável», «prevenir e controlar a poluição», «promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial» e «promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente» (artigo 66.º, n.º 2, alíneas a), f) e g)).

A proteção dos animais está regulada pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [19/2002, de 31 de julho](#) («Altera a Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, que proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas») e [69/2014, de 29 de agosto](#) («Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82](#), de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à [Lei n.º 92/95](#), de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas»).

No n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma é indicada como medida geral de proteção que «São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal».

Já o n.º 2 do artigo 3.º exceciona as touradas do regime de proibições constante do artigo 1.º, indicando o seguinte: «É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espetáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios».

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), os animais não humanos deixaram de ser juridicamente considerados como coisas para passarem a ser definidos como «seres vivos dotados de sensibilidade», podendo embora ser objeto do direito de propriedade dentro dos limites legais. Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.

Relativamente ao [Código Civil](#) (consolidado), importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza». No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação especial. Porque os animais são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário. O artigo 1305.º-A vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar. É de assinalar o que se determina no n.º 3 deste preceito: «O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

Das alterações introduzidas ao [Código Penal](#) (consolidado) releva, para o caso em apreço, as que se referem aos artigos 212.º e 213.º, onde se preveem, respetivamente, os crimes de dano e dano qualificado, tendo-se acrescentado a ação de desfigurar animal alheio. Por sua vez, os crimes contra animais de companhia previstos nos artigos 387.º a 388.º-A não se aplicam aos proprietários de animais detidos e exibidos em circos e espetáculos, dado o disposto no artigo 389.º, o qual, contendo o conceito de «animal de companhia», prescreve, no seu n.º 2, que «não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos».

## II. Enquadramento parlamentar

### 1. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, encontra-se pendente o [Projeto de lei n.º 1236/XIII/4.ª \(ILC\)](#) - Termina com a atribuição de apoios financeiros por parte de entidades públicas para a realização de atividades tauromáquicas.

Este projeto de lei foi renovado na XIV Legislatura (iniciada a 25 de outubro de 2019) a [requerimento da comissão representativa](#), nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da [Lei n.º 17/2003, de 4 de junho](#).

Encontra-se também em apreciação o [Projeto de lei n.º 257/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais.

Não se encontram pendentes petições sobre matéria idêntica.

### 2. Antecedentes parlamentares

Na XIII Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre esta matéria:

- [Projeto de lei n.º 180/XIII/1.ª](#) (PAN) - Proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas —, que foi rejeitado;
- [Projeto de lei n.º 287/XIII/1.ª](#) (BE) — Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais —, que foi rejeitado em 20 de julho de 2016, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS-PP, PCP e votos a favor dos Deputados Alexandre Quintanilha (PS), BE, PEV, PAN, Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Eurico Brilhante Dias (PS), Luís Graça (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Bacelar de Vasconcelos (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS), Inês Lamego (PS), Carla Sousa (PS) e Ivan Gonçalves (PS);
- [Projeto de lei n.º 288/XIII/1.ª](#) (PEV) - Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos. —, que foi rejeitado;
- [Projeto de lei n.º 892/XIII/3.ª](#) (BE) — Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais —, que caducou em 24 de outubro de 2019.

Regista-se que, na XII Legislatura, deu entrada na Assembleia da República a [Petição n.º 510/XII/4.ª](#) (Associação ANIMAL - Rita Isabel Duarte Silva e outros) — Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de não serem dados subsídios e apoios públicos a toda e qualquer atividade tauromáquica —, subscrita por 25 415 cidadãos e já concluída.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, é subscrita por 19 Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e ainda no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, para efeitos de eventual ponderação pela Comissão em sede de especialidade, sugere-se que, por uma questão de rigor e certeza jurídica, se procure uniformizar os conceitos utilizados no texto. Assinala-se, a este respeito, que o n.º 2 do artigo 1.º indica quais são as entidades públicas para efeitos da presente iniciativa, todavia a expressão «entidade pública» não é usada em nenhuma disposição, sendo feita referência, no n.º 1 do artigo 3.º, a «organismos públicos».

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 6 de março de 2020, foi admitido e, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Cultura e Comunicação (12.<sup>a</sup>) em 12 de março, data do seu anúncio em reunião Plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação, que «Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário<sup>1</sup>. Considerando, todavia, que o título deve indicar de uma forma sintética o conteúdo do ato normativo, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

«Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento ou provoquem a morte de animais».

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.<sup>a</sup> série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

Nos termos do artigo 4.º do articulado, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se, por isso, conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

- **Enquadramento internacional**

  - Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

#### **ESPAÑA**

Com a aprovação do [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales](#), determina-se, no [artigo 6.º](#), a proibição de lutas de animais em atividades públicas, nele incluídas as matanças públicas de animais (alínea c), ocorrendo uma única exceção (6.2) para as corridas de touros sem morte do animal (*correous*), nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam. Sendo proibidos os espetáculos com morte do animal, não há, naturalmente, lugar a qualquer apoio institucional público ou privado para as corridas de touro com morte do animal, matéria que aliás parece relativamente consensual na opinião pública, como se pode verificar pela percentagem de 73% dos inquiridos numa [sondagem](#) de 2016 serem contra a atribuição de subsídios públicos à atividade, confirmando o decréscimo no número de espetáculos e assistentes nos últimos anos, segundo dados de uma [pesquisa de hábitos e práticas culturais](#) do Ministério da Cultura (página 463 e seguintes).

Apesar da opinião expressa naquela sondagem, a canalização de fundos públicos é uma realidade, sobretudo ao nível provincial, sendo disso exemplo a denúncia do [Partido Animalista espanhol \(PACMA\)](#) que, em junho de 2014, exigiu que os fundos públicos no valor de €789.827,15 que a [Diputación Provincial de Valencia](#) concedeu a vários municípios para a realização de atividades que compreendem eventos da indústria taurina/tauromáquica fossem canalizados, efetivamente para atividades culturais.

No entanto, e com a aprovação da [Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), que, no seu artigo 2.º, considera a tauromaquia parte integrante do património cultural espanhol digno de proteção em todo o território nacional e no artigo 5.º (*Medidas de fomento y protección en el ámbito de la Administración General del Estado*) estabelece como competência do Estado a conservação e promoção da tauromaquia como património cultural de todos os espanhóis, o que deve ser feito através da aprovação de um Plano Nacional no qual constem medidas de fomento e proteção da tauromaquia, o impulso dos trâmites necessários com vista à inclusão da tauromaquia na lista representativa do património cultural imaterial da Humanidade, a atualização do quadro normativo tauromáquico, o impulso de normas e ações que fomentem o princípio da unidade de mercado, responsabilidade social e liberdade empresarial em consideração com os benefícios económicos, sociais e ambientais, e ainda o impulso e fomento dos mecanismos de transmissão de conhecimentos e atividades artísticas, criativas e produtivas relativas às touradas.

De igual forma, e como resultado do estabelecido no artigo 5.2 a), o [Plan Estratégico Nacional de Fomento y Protección de la Tauromaquia- PENTAURO](#), foi aprovado pela [Comisión Nacional de Asuntos Taurinos](#), a 19 de dezembro de 2013. Este Plano desenvolve-se em 4 eixos:

1. Promover uma “Fiesta de los Toros” mais aberta, viva e participativa, com capacidade de se adaptar às mudanças políticas, sociais, económicas e culturais;
2. Fixar os mecanismos administrativos adequados tanto para a defesa e promoção da atividade, a partir da cooperação entre todas as administrações públicas implicadas;
3. Potenciar os valores artísticos, culturais e históricos, como património cultural comum;
4. Comunicar adequadamente os seus princípios e valores;



Espanha instituiu ainda o [Premio Nacional de Tauromaquia](#), em 2011, como uma iniciativa de fomento da tauromaquia enquanto atividade cultural.

Existem ainda diplomas reguladores das festas tradicionais com touros, considerando o seu interesse cultural, como sejam:

- Catalunha – [Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008](#), e a [Ley 34/2010, de 1 de octubre, de regulación de las fiestas tradicionales con toros](#);
  - Comunidade Valenciana - [Decreto 6/2011, de 4 de febrero, del Consell, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#);
  - Região de Múrcia - [Decreto 25/2011, de 25 de febrero, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Fiesta de los Toros en la Región de Murcia](#);
  - Andalucia - [Resolución de 9 de diciembre de 2005, de la Secretaría General de Turismo, por la que se concede el título de Fiesta de Interés Turístico Internacional a la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#).
- **Organizações internacionais**

## UNESCO

De acordo com o artigo 4.º da [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#), proclamada em Paris em 15 de outubro de 1978, todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir, sendo toda a privação da sua liberdade, mesmo que tenha fins educativos, contrária a tal direito.

No artigo 5.º reafirma-se que todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie e que toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a esse direito.

---

Segundo o n.º 2 do artigo 10.º, as exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas:**

Dada a natureza da matéria em discussão, poderão ser consultadas pela Comissão, em sede de especialidade, entre outras, as seguintes entidades:

- Ministro da Cultura;
- Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos;
- PRÓTOIRO - Federação Portuguesa das Atividades Taurinas;
- Associação Animal;
- Plataforma Basta.

Caso seja solicitado o respetivo contributo escrito, será disponibilizado no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

A avaliação de impacto de género (AIG) que foi junta à iniciativa legislativa apresentada pelo grupo parlamentar proponente valora como neutro o impacto com a sua aprovação, o que se pode constatar após leitura do texto da mesma.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Nos termos do artigo 1.º do projeto de lei em apreciação «A presente Lei condiciona o apoio institucional ou a cedência de recursos públicos para a realização de espetáculos com animais à não existência de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal.»

De acordo com o plasmado no artigo 3.º, n.º 1, da iniciativa legislativa sub judice «O apoio institucional ou a cedência de recursos ou de espaços, por parte de organismos públicos, para a realização de espetáculos com animais, fica condicionado pela não existência de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal.»

Estabelece o artigo 3.º, n.º 2, do projeto de lei em análise «Considera-se apoio institucional a atribuição de qualquer subsídio ou a criação ou aplicação de qualquer isenção de taxa a que o evento seja sujeito, assim como a cedência de palcos ou outros recursos.»

A aprovação da presente iniciativa parece poder ter impacto no Orçamento do Estado através da diminuição da despesa. Com efeito, tendo em conta que se pretende condicionar o apoio institucional ou a cedência de recursos públicos para a realização de espetáculos com animais à não existência de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal a iniciativa, em caso de aprovação, implica uma redução de encargos.